

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

10283.100667/2005-59

Recurso nº

138.052 Voluntário

Matéria

DCTF

Acórdão nº

303-35.526

Sessão de

9 de julho de 2008

Recorrente

COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS

Recorrida

DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. PREVISÃO LEGAL. A DCTF foi instituída por órgão competente, tendo, portanto, a Instrução Normativa nº 126/98 respaldo em lei, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA ISOLADA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, princípios constitucionais e tributários.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

Processo nº 10283.100667/2005-59 Acórdão n.º **303-35.526** CC03/C03 Fls. 553

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fl. 506), que passo a transcrever:

"Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa aos dois primeiros trimestres do ano de 2004, no valor total de R\$25.401,65.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a multa e indevida pois a instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa fere o principio da legalidade insculpido no art. 5°, II, da Constituição Federal; que nem mesmo a delegação de competência concedida pelo Ministro da Fazenda ao Secretario da Receita Federal supre aquele vicio, alem de ferir, também, o principio da separação dos poderes e o da indelegabilidade tributaria previsto no art. 7° da Lei n° 5.172, de 25.10.1966; que deve ser aplicado a questão o beneficio da denuncia espontânea previsto no art. 138 da Lei n° 5.172/66, pois a entrega das DCTF se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização."

A Delegacia Regional de Julgamento julgou procedente o lançamento impugnado, sem exarar ementa, dispensada conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004

Dessa decisão recorre o contribuinte. Em sua peça recursal, além de repisar os argumentos de seu Recurso Voluntário a DRJ, acrescenta que embora a multa aplicada ao presente feito seja de 2%, esse percentual é bem elevado levando-se em consideração seu valor no caso concreto (R\$ 25.401,65), sendo esta multa então, abusiva e desproporcional pelo fato dos poucos dias de atraso na entrega das duas DCTFs, o que para o contribuinte se caracterizaria um verdadeiro confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de DCTF's relativas aos dois primeiros trimestres do ano de 2004.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria sob a alegação de sua inconstitucionalidade, exceto quando houver declaração do Supremo Tribunal Federal sobre lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

No mesmo sentido, inclusive, é Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em seu artigo 49, assim dispõe:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de oficio, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)" (grifei)

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há qualquer dúvida de que as matérias relacionadas à constitucionalidade e legalidade de normas tributárias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, não cabendo a este E. Conselho apreciá-las.

Quanto às demais razões recursais do contribuinte, cumpre ressaltar que a competência do Ministério da Fazenda para instituir obrigação acessória relativa a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, qual seja a entrega a da DCTF, bem como para exigir multa pelo não cumprimento de referida obrigação acessória, está prevista em lei, conforme se verifica do disposto no parágrafo § 30 do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir transcrito:

"Art. 50 – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Processo nº 10283.100667/2005-59 Acórdão n.º **303-35.526** CC03/C03 Fls. 556

§ 30. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 20, 30 e 40, do art. 11, do Decreto-Lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-

Lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983." (grifei)

Vale dizer que, através da Portaria nº 118, de 28/06/1984, o Ministério da Fazenda delegou mencionada competência à Secretaria da Receita Federal, ex vi:

"O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

(...)" (grifei)

Sendo assim, não há como se questionar a exigência da entrega da DCTF, bem como a imposição de multa pelo atraso na entrega da mesma, tal como dispõe a Instrução Normativa nº 126, de 30/10/98, da Secretaria da Receita Federal, que conforme acima mencionado tem competência para tanto.

Com efeito, há um arcabouço legislativo objeto do enquadramento legal do auto de infração. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa imposta não foram instituídas pela Instrução Normativa da SRF n.º 126, conforme sugerido pelo contribuinte, mas sim, por toda a legislação apontada quando do lançamento. A referida instrução normativa apenas fixou normas procedimentais e regulamentadoras, tal como lhe é de direito autorizado.

A IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios contitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Argüi também o Contribuinte, que tendo espontaneamente cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afastaria a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com



atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas

pelo art. 138, do CTN.

- 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.
- 3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso
- 4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1" Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Por fim, mister ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). E por esta razão não cabe a esfera administrativa afastar a aplicação de multa pela argüição de inconstitucionalidade da mesma em se argumentando tratar-se de confisco. Este entendimento pode ser verificado na seguinte ementa deste conselho.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Processo nº 10283.100667/2005-59 Acórdão n.º **303-35.526** CC03/C03 Fls. 558

Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008

NANCI GAMA - Relatora